



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.009 - MG (2015/0077174-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GUSTAVO JOSÉ FONTE BÔA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ FONTE BOA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS FUNDADAS NA NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (**precedentes do STF e do STJ**).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. (**Precedentes**). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (**precedentes do STF e do STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.009 - MG (2015/0077174-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por GUSTAVO JOSÉ FONTE BÔA DO NASCIMENTO, em benefício próprio, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Depreende dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, por apropriar-se de quantia pertencente à vítima Darcília Marques Silva, oriunda da condenação em que esta logrou-se vencedora na ação ajuizada contra a Unicard Banco Múltiplo (fls. 8-10).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegado em acórdão assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO VERIFICADA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DE PLANO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. 1.0 *trancamento de ação penal mediante "habeas corpus" somente pode ser legitimamente concedido quando resultarem indubitáveis a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação, a extinção da punibilidade ou pela presença manifesta de causa de exclusão da ilicitude.* 2. *Não evidenciado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, não há que se falar em trancamento da ação penal"* (fls. 138-145).

O recorrente pugna pelo trancamento da ação penal, em razão da ausência de lastro probatório mínimo para a persecução penal, porquanto *"apresenta-se totalmente atípica a conduta que buscou o Promotor de Justiça imputar ao Paciente/Recorrente, sob a afirmação de que teria o mesmo apropriando-se de coisa alheia móvel de que tinha posse ou detenção em virtude de sua profissão, haja vista que este detinha poderes especiais para receber e dar quitação, no tocante a valores recebidos através de Alvará Judicial, referente a importância monetária oriunda de ação judicial"* (fl. 206).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às fls. 233-234.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 244-248, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.009 - MG (2015/0077174-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS FUNDADAS NA NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (**precedentes do STF e do STJ**).

II - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

III - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de **habeas corpus**, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. (**Precedentes**). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (**precedentes do STF e do STJ**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Razão não assiste ao recorrente.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da inicial acusatória:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, na data de 09 de agosto de 2012, no Município de diamantina/MG, o denunciado, livre e conscientemente, apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse ou detenção em virtude de sua profissão.

Segundo se apurou, o acusado foi nomeado defensor dativo da vítima Darcília Marques Silva para patrocinar seus interesses na ação ordinária autuada sob o nº 021608050992-2, ajuizada contra Unicard Banco Múltiplo (fl. 09).

No referido processo judicial, a parte ré foi condenada a restituir à autora - ora vítima - todos os valores cobrados relacionados ao produto "Mega Plin", acrescidos de juros, correção, comissões de permanência e demais cominações incidentes até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a decisão, foi apresentada planilha de cálculo dos valores devidos à vítima, que totalizavam R\$ 28.886,53 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais, e cinquenta e três centavos) na data de 26 de setembro de 2011.

Procedeu-se, então, à expedição de alvará para levantamento da quantia, sendo o referido documento entregue ao denunciado, que recebeu o montante na data de 09 de agosto de 2012 (fl. 35). Entretanto, embora tenha recebido toda a quantia, o acusado não repassou qualquer parcela à vítima, apropriando-se integralmente do dinheiro.

Ocorre que a ofendida tomou conhecimento do valor que havia sido levantado em seu nome, tendo procurado a ajuda de outra advogada para recebê-lo. Somente então, após a intervenção da referida profissional, foi entregue à vítima, na data de 22 de agosto de 2012, a quantia de R\$23.700,11 (vinte e três mil, setecentos reais e onze centavos), sendo certo que a ofendida ainda teve um gasto de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais) para remunerar a advogada que interveio em seu favor.

[...]" (fls. 8-10).

O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC n. 122.418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).*

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*materialidade. 4. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade. 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).*

A denúncia deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento.

O argumento defensivo de que não haveria lastro probatório mínimo para a persecução penal não merece guarida. Trago à colação excerto do v. acórdão recorrido, que bem elucidou a questão, **verbis**:

"[...]

Após análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o caso em julgamento não se encaixa nas hipóteses excepcionalíssimas que permitem a verificação, de plano, do constrangimento ilegal a justificar o trancamento da ação penal. Explico.

Conforme o relatório de fls. 98/99, constato que a autoridade policial concluiu pela ausência de indícios da prática delituosa e deixou de indiciar o paciente principalmente em razão de suas declarações prestadas em sede policial [...].

A despeito dos documentos juntados pelo paciente, que comprovam as declarações prestadas em sede policial, verifico que não está patente a atipicidade do fato ou ainda a ausência de indícios da prática criminosa.

Isso porque, ao que me parece, o paciente narrou na Delegacia de Polícia os fatos em ordem cronológica, contudo informou que se encontrou com a advogada contratada pela suposta vítima para receber o valor por ele levantado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/08/2013. Ou seja, um ano depois do levantamento do alvará (21/08/2012 – fl. 93) e da data que consta no recibo de fl. 33.

Verifico ainda que o paciente em 15/03/2013 requereu ao juízo cível a expedição de alvará do saldo remanescente em seu nome, ou seja, depois dos supostos acontecimentos objetos da ação penal em curso.

Em razão disso, a meu ver, restam dúvidas acerca do decurso de tempo entre o levantamento do alvará, a reunião entre o paciente e a advogada Dra. Meire e o recebimento pela advogada das mãos do paciente do valor pertencente à suposta vítima.

Assim, tenho que não resta evidenciado de plano a ausência do dolo de apropriação indébita ou o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual não há falar em trancamento da ação penal.

Aliás, é só no curso da ação, com a instrução do processo, que essas dúvidas podem ser sanadas e, por conseguinte, poderá ser constatada e aferida a culpabilidade ou não do paciente.

É só lá, na ação principal, que o réu pode, originariamente, ser condenado ou absolvido. A via escolhida pelo impetrante é reservada ao trancamento de ações penais quando a atipicidade é constatável primo ictu oculo, o que, conforme demonstrado, não é o caso dos autos.

Só a inexistência (absoluta) de justa causa é que obstará o prosseguimento da ação penal.

[...]

Portanto, não há de se falar em constrangimento ilegal na propositura e no prosseguimento da ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor do paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 168, §1º, III, do CP (apropriação indébita).

*Ante o exposto, **denego a ordem.***

[...]” (fls. 140-145, grifei).

Com efeito, a alegação do recorrente não pode ser sopesada nesta angusta via, em razão da estreita cognição do **habeas corpus**.

Sustenta o recorrente a tese de negativa de autoria e que também não fora indiciado pela autoridade policial.

Depreende-se, portanto, que o pleito de trancamento gira em torno da negativa de participação do recorrente na suposta empreitada delitiva e da correspectiva valoração probatória dos elementos então constantes do inquérito policial. No entanto, o argumento defensivo não possui o condão, por si só, de autorizar o trancamento prematuro da ação penal em questão.

O v. acórdão vergastado, ao analisar as declarações constantes do inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, ponderou que "não está patente a atipicidade do fato ou ainda a ausência de indícios da prática criminosa. Isso porque, ao que me parece, o paciente narrou na Delegacia de Polícia os fatos em ordem cronológica, contudo informou que se encontrou com a advogada contratada pela suposta vítima para receber o valor por ele levantado em 21/08/2013. Ou seja, um ano depois do levantamento do alvará (21/08/2012 – fl. 93) e da data que consta no recibo de fl. 33".

Consignou, ainda, que "o paciente em 15/03/2013 requereu ao juízo cível a expedição de alvará do saldo remanescente em seu nome, ou seja, depois dos supostos acontecimentos objetos da ação penal em curso". Concluiu, por conseguinte, que "restam dúvidas acerca do decurso de tempo entre o levantamento do alvará, a reunião entre o paciente e a advogada Dra. Meire e o recebimento pela advogada das mãos do paciente do valor pertencente à suposta vítima".

Dessarte, a prova, até então colhida, não é de toda convergente no sentido de se evidenciar ausência de lastro probatório mínimo apto a interromper a continuidade da persecução penal deflagrada contra o recorrente.

Na linha de precedentes desta eg. Corte Superior, tal postulação é inviável em sede de **habeas corpus**, devendo tal dilação probatória ser realizada com a observância do devido processo legal, em cognição exauriente, e, após finda a persecução penal, ultimar-se com a prolação de sentença de mérito.

Este é o entendimento sufragado por este Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO MORRO DO CASTELO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO INDISPENSÁVEL. COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. INFORME ANÔNIMO. MOTIVAÇÃO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. SUB-SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade, não relevada de pronto, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

[...]

13. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 216.399/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 11/4/2014).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INCOMPATÍVEL. VALIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

[...]

II. Hipótese em que as alegações tangenciam a afirmação da inocência do paciente e da culpa exclusiva da vítima, adentrando na própria dinâmica do acidente e na veracidade das alegações testemunhais, matérias cujo exame demanda apreciação de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

[...]

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada" (HC n. 195.728/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 4/11/2011).

"HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE ALCOOLEMIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDE COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. Ademais, consoante bem assentado pelo douto Parquet Federal, a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

5. Parecer do MPF pela extinção da ação sem julgamento de mérito.

6. Ordem denegada" (HC n. 151.087/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/4/2010 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0077174-0

RHC 58.009 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0015407552014 00397331420158130000 0216080509922 10000150039733001
397331420158130000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO JOSÉ FONTE BÔA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ FONTE BOA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.